



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO: 016/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 016/2025

IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

I DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com os termos do Edital em seu item 1.7, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame qualquer pessoa poderá impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133, de 2021. No presente caso, considerando a data de protocolo das impugnações e a data de abertura do certame, sendo tempestiva a presente peça.

II DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pelas empresas **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** nos autos do Pregão Eletrônico n. 016/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEICULOS AMBULANCIA PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA - BAHIA".

Em sua impugnação, a empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, alega que o órgão licitante restringe quando requer: Alvará de Funcionamento Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e deverá possuir alvará de funcionamento dentro do Estado da Bahia. Sustentou, ainda, que restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar: a obediência as normas sobre licenciamento a Lei 13.296/08; determinar prazo de entrega exíguo; omissos não pedir CRM.

É o breve relatório.



II DO MÉRITO

II. 1 DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Não há que se falar em divergência entre o Edital e Termo de Referência, uma vez que é de fácil constatação que ficou de forma cristalina que o objeto é: "locação e que será mensal e são três unidades de veículos".

Podemos verificar que houve equívoco na interpretação da Impugnante, tanto que a mesma, faz um delineado bastante claro como foi descrito no Termo de Referência sem deixar margem de como será a execução e o pagamento dos serviços.

Os itens 8.6. e 8.7, encontram-se dentro da forma de execução do objeto como o mesmo será executado, traçando em linhas como será o percurso em cada caso.

A quilometragem descrita serve para embasar ou melhor, demonstrar o percurso devidamente realizado, uma vez que no item 4.1.3 do Termo de Referência qual a média mês será realizada por cada veículo.

O Item 8.5 não deixa qualquer dúvida que fala apenas da remoção, como será feita e como deve haver a comunicação para remoção de paciente, não se fala em remuneração.

No caso em apreço, não há dúvida que o valor é mensal, as unidades dos veículos a ser locados e a quantidade de meses da execução dos serviços.

Verifica-se que o interessado impugnou o edital por falta de exigência do registro no Conselho Regional de Medicina, a retirada da exigência de alvará de funcionamento, a retirada das exigências da Lei Estadual nº 13.296/08, e a descrição da forma como o serviço irá ser prestado.

No que concerne o tema verificamos que a Lei nº 6839 de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões aduz:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA

qual prestem serviços a terceiros. (Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980).

A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80).

Considerando o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.671/2003, que não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce o poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que discrimina especificações técnicas de todos os tipos de ambulâncias.

Considerando o que dispõe o artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM nº 1.980/2011 que diz que "As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado, devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis 6.839/80 e 9.656/98.

Para o item em questão, pugnamos pelo não acolhimento a exigência de cadastro no CRM, tendo em vista ser ambulância tipo B de suporte básico, conforme dispõe a Portaria GM/MS 2048/2002, no qual o fornecedor disponibilizará apenas o veículo de emergência, SEM a necessidade de tripulantes. É válido lembrar que conforme a Portaria 2048, os veículos ambulância Tipo B exige apenas o condutor e o técnico de enfermagem assim, não haverá necessidade de ser registrado no CRM.

No mesmo contexto, se faz necessário a exigência de licença/alvará, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990 e da Lei nº 11.598/2007, a Vigilância Sanitária e o poder municipal fazem parte como componente



integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

O Alvará Sanitário comprova que a empresa encontra-se apta a funcionar naquele local, cumprindo com as normas e regulamentos municipais, tais como:

- a) Legalização da Atividade;
- b) Atestado de Segurança;
- c) Resguardo Jurídico;

Portanto, o Alvará de Funcionamento é uma ferramenta crucial para qualquer negócio que busca operar de forma legal, segura e profissional.

Por esses motivos, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário e do poder municipal, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas.



Tendo em vista a natureza e especificidade do objeto da contratação, verifica-se favorável a solicitação requerida no Item 3 – retirada da exigência do emplacamento dos veículos seja espelhada na Lei Estadual nº 13.296/08, mantendo-se a exigência de regularização nos termos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), devendo os participantes comprovarem a quitação dos débitos referente ao IPVA – Imposto sobre Propriedades de veículos Automotores – 2025, bem como o seguro obrigatório, conforme rege a Lei Federal em questão.

Com efeito, o inciso I, art. 40, da Lei nº 14.133/2021 determina que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Ou seja, não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material, o que confere à Administração a liberdade na execução deste ato, desde que razoável ao objeto licitado, cujo prazo será definido de acordo com as reais necessidades da pasta solicitante em prol do interesse público. Logo, a fixação do prazo contido no edital é justificada pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.

Sobre o tema, ensina o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles ao definir o poder discricionário da Administração:

“é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.” (2001, p.110).

No presente caso, não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender o que foi solicitado no Edital. Além, vale destacar que os bens licitados são itens de extrema necessidade e item de grande relevância para prestação de socorro, transporte de pacientes e não exigem qualquer tipo de personalização. Nesse sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA

Ementa:

FIXAÇÃO DE PRAZO

EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. BENS DE PRONTA ENTREGA. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 6. A EXIGUIDADE DO PRAZO PARA ENTREGA DEVE SER AVALIADA NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO INCLUSIVE O TIPO DE PRODUTO LICITADO. NA HIPÓTESE DE BENS CONCEBIDOS COMO DE PRONTA ENTREGA, NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE REMESSA IMEDIATA. 7. NAS AQUISIÇÕES DE BENS MEDIANTE PREGÃO, É RAZOÁVEL QUE AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS ESTEJAM PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E NOS DEMAIS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 8. A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI 8.666 /93, É EXCEPCIONAL E ESPECÍFICA, A DEPENDER DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO SENDO CONDIZENTE COM OS OBJETIVOS DO PREGÃO, DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. PORTANTO, DESNECESSÁRIA JUSTIFICATIVA PARA A SUA VEDAÇÃO. TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 944765

Destarte, não prospera a alegação da impugnante sobre violação ao princípio da competitividade, uma vez que o prazo estipulado no edital garante a participação de vários interessados, ainda que sediados em outros Estados da Federação; sendo importante ressaltar que o prazo estipulado a Licitante já consagrou vencedora e deduz que quando a mesma cadastra sua proposta já possui frota própria para participar do certame.

Ou seja, desde o momento em que sagrar-se vencedora do certame e for contratada, a empresa poderá tomar todas as providências necessárias para preparar a entrega e diligenciar para que os produtos sejam entregues tempestivamente.

Nesta esteira, o presente edital não ofende os princípios dispostos na Constituição Federal, uma vez que a Administração Pública busca selecionar a



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA

proposta mais vantajosa, a fim de que seja preservado o interesse público, sendo certo que tal interesse sempre vai se sobrepor ao particular.

Noutro giro, fato é que a licitante não trouxe em sua impugnação qualquer conjunto probatório capaz de demonstrar que tal exigência é restritiva no mercado, limitando-se a trazer meras alegações.

III DA DECISÃO

Ante o exposto, conhece-se da impugnação apresentada, eis que tempestivas, para, no mérito:

Julgar **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, acolhendo a retirada da exigência de emplacamento dos veículos seja espelhada na Lei Estadual nº 13.296/08, mantendo-se apenas a exigência de regularização nos termos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e indeferindo os demais pedidos pleiteado.

Santana/BA, 11 de junho de 2025.

Camila dos Santos Santana
Camila dos Santos Santana

Pregoeira